



Processo nº 2022.03.18.1-PE

Pregão Eletrônico nº 2022.03.18.1-PE

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: BRE – EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP.

DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro de Dep. Irapuan Pinheiro/CE vem responder ao pedido de impugnação do Edital nº 2022.03.18.1-PE, apresentado pela empresa BRE – EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, com base no Art. 24, parágrafo 1º, do Decreto Federal Nº 10.024/2019 e suas posteriores alterações.

I- DA ADMISSIBILIDADE

Admitida sua tempestividade, passamos a verificar a existência de pressupostos face à admissibilidades recursal, o que se assemelha o presente termo. O Tribunal de Contas determinou no Acórdão 2627/2013 Plenário – TCU, que:

Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão-somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido. [No mesmo sentido Acórdão 694/2014-Plenário].

II - DOS FATOS

Inicialmente, urge informar que o objeto da presente licitação é a **“AQUISIÇÃO DE TRATOR AGRÍCOLA O (ZERO) KM DESTINADO AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E MEIO AMBIENTE, JUNTO À PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO/CE, CONFORME CONVÊNIO DE N2 914036/2021 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO”**.

Alega a interessada quanto ao prazo fixado no instrumento convocatório, quanto da entrega do item pelo licitante contrato:

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do estabelecido na lei 8666/93 e na lei federal nº: 10520/2002, em razão de restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório. Consoante Edital, o prazo para entrega do objeto assim é expresso: 8.1- Os produtos deverão ser entregues de acordo com as solicitações da SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E MEIO AMBIENTE, a partir do recebimento da Ordem de Compra, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias...** (Grifos do autor)

Portanto, é verificado que o instrumento convocatório na minuta de contrato, que é concedido o prazo de até 30 (trinta) dias corridos para a entrega do (s) produto (s), dessa forma, **entendemos que o prazo concedido é razoável**, tendo em vista a necessidade da Aquisição do Trator para a utilização por parte desta prefeitura em benefício dos agricultores e das pessoas que necessitam dos serviços por ele realizado.

Portando, o Município não pode conceder um prazo maior, pois sabemos que a realização de um procedimento licitatório por si, já é moroso, conta com prazo legal para a abertura, prazos de recursos, dentro outros.

Entendemos que o prazo concedido após a contratação e emissão de ordem de compra que são de até 30 (trinta) dias para entrega, já é suficiente para qualquer empresa no âmbito nacional cumprir o Instrumento Contratual.

Desse modo, não prospera as razões da requerente, mantendo assim o Instrumento convocatório em observância aos princípios da Administração Pública.

III – DO MÉRITO

A Administração Pública ao lançar um processo licitatório, almeja primeiramente sua finalidade. Portanto, é dever zelar por uma situação em que haja uma efetiva competitividade.

A Lei de Licitações determina que: O processo licitatório tem como principal finalidade assegurar aos interessados igualdade de condições no fornecimento dos bens ou prestação de serviços para as entidades, assim como tornar público os atos para sociedade. Subordinam-se a esse regime, além dos órgãos da Administração Direta, os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações Públicas, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 1º, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93).

Desta feita, o Município de Dep. Irapuan Pinheiro/CE, busca realizar um processo licitatório dentro da legalidade, observando as especificidades e grau de execução de cada objeto, a fim de garantir uma contratação segura.

É cediço que constatando irregularidades na licitação, pode ocorrer à anulação se o ato restringir a competição frustrando a licitação. A anulação pode ser decidida quando o procedimento licitatório possuir vício de legalidade, se inobservadas as regras contidas nos editais ou desrespeitar os postulados normativos. Pode ainda ser decretada pela própria Administração (art. 49 da Lei nº 8.666/93) conforme demonstrado que o vício presente no processo é insanável e há lesividade ao erário

Nessa perspectiva **Marçal Justen Filho** (2012, p.785) afirma que “a prática de atos viciados produz a responsabilidade civil do Estado”. Além disso considera que inconstitucional a restrição contida no art. 49, §1º, uma vez que só haveria responsabilidade civil do Estado no caso do anulação da licitação após executado o contrato, ou seja, só perante o vencedor. Essa limitação ofende o disposto no art. 37, § 6º, da CF/88, que possui contornos amplos.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, este Pregoeiro resolve julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação aos termos do edital n.º 2022.03.18.1-PE, apresentado pela empresa BRE – EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP.

Dep. Irapuan Pinheiro – CE, 01 de Abril de 2022.


Antonio Lucas Feitoza de Sousa

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Dep. Irapuan Pinheiro-CE